



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZESERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESINDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N°: 221/2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 77ª DE 14.04.2011
PROCESSO N° 1/190/2006
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200521591-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SP
INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SP
INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE : GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA
CONS. RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDENTE NAS OPERAÇÕES
COM VENDAS A VAREJO COM ÓLEO DIESEL. O
contribuinte deixou de apurar e recolher o ICMS
referente as operações com vendas de álcool
combustível hidratado. Infringência aos artigos
73, 74 e 485, §1º todos do Decreto 24.569/97. Uma
vez que, o contribuinte havia recolhido
espontaneamente parte do imposto reclamado na
inicial e essa parcela não foi deduzida do
montante levantado pela fiscalização, o lançamento
há de ser julgado Parcial Procedente e ato
contínuo, declarada a **Extinção** do processo pela
pagamento, uma vez que, o débito remanescente foi
quitado com os benefícios concedidos pela Lei
13.468/2005 - REFIS/2005. Em consonância com o
Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela
representante da douta Procuradoria Geral do
Estado.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de falta de recolhimento do imposto, no montante de R\$ 87.787,87 irregularidade constatada mediante a ação fiscal, motivada pela Ordem de Serviço n. 2005.27445.

Em 1ª Instância o contribuinte ingressou com defesa alegando os seguintes pontos:

- que a autuante incorreu em equívoco concernente à quantificação da exigência fiscal objeto do lançamento, uma vez que considerou como não recolhido no mês de julho de 2000 o ICMS - ST relativo à nota fiscal n. 248, a qual foi emitida para simples faturamento cuja entrega da mercadoria nela discriminada somente se deu por meio das notas fiscais de remessas (251/259/269/303/304/305 e 359) sendo que apenas as três primeiras foram emitidas e internadas no Estado do Ceará no mês de julho de 2000, enquanto que as restantes só foram emitidas e internadas no nosso Estado no mês subsequente, ou seja, em agosto de 2000, consoante se comprova com a juntada das cópias autenticadas dos referidos documentos fiscais;
- a autuada para não perder os benefícios concedidos pelo referido diploma legal procedeu ao pagamento do ICMS-ST efetivamente devido, assim o fazendo por meio do documento de arrecadação- DAE (ANEXO);
- que o feito fiscal seja julgado parcialmente procedente com a redução decorrente da exclusão da parcela do ICMS -ST relativa à NF n.248 erroneamente considerada como devida no mês de julho de 2000 e após o julgamento seja declarada a extinção do crédito tributário remanescente, em face de comprovação de seu pagamento com os benefícios da Lei 13.686/2005.

Após análise das argumentações da defesa, a julgadora singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA e ato contínuo, declara a EXTINÇÃO do processo em face ao pagamento, visto que os débitos remanescentes foram quitados com os benefícios concedidos pela Lei 13.686/2005 (REFIS/2005).

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular, e a douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a EXTINÇÃO do presente processo.

Em sessão no dia 16.02.2009, por unanimidade de votos , os membros da 2ª Câmara, resolveram conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIAL PROCEDENTE,



em ato contínuo declarar a EXTINÇÃO PROCESSUAL proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Posterior a decisão acima transcrita, a Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário, encaminhou o presente processo à CATRI-CECOI, para que seja alterado o código de receita do citado documento de arrecadação.

Como retorno da CATRI, conforme consta o Despacho n.999/2009, às fls. 176, posto que, o DAE de n. 2005.23.0300098-02, já se encontra devidamente alterado e processado nos Sistemas Gerenciais, não sendo suficiente o valor para quitar citado Auto de Infração.

Logo, diante da não quitação do referido auto de infração, a Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, por força dos ditames legais, resolve chamar o feito a ordem, retornando o Processo para nova apreciação da 2ª Câmara de Julgamento, conforme despacho exarado às fls. 180/181 dos autos, uma vez que, o pagamento parcial, não houve a quitação integral do referido auto de infração, conforme valores registrados nos sistemas informatizados desta Secretaria, retornando com a finalidade de uma nova apreciação por essa instância colegiada.

Em sessão 16.11.2009, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, converter o curso do processo em diligência, conforme consta Laudo Pericial em atendimento ao citado pedido (fls.182/217).

É o relato.

VOTO:

Relata a exordial, que o contribuinte, devidamente qualificado deixou de recolher o ICMS, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, totalizando a importância de R\$ 87.787,87.

Diante da impugnação apresentada pelo contribuinte o julgador singular, acatando no todo as alegações ora apresentadas, manifesta-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA e ato contínuo, declara a EXTINÇÃO do processo em face ao pagamento.



A parte recorre nos autos, apenas reforçando o entendimento proferido na instância singular, requerendo que a decisão proferida seja mantida.

Importante destacar que com o advento da Lei 14.505/2009, os créditos remanescentes foram alcançados, razão pela qual há que se declarar a sua extinção, tendo em vista que o contribuinte comprovou, conforme DAE's citados no relatório, que recolheu o valor principal, inexistindo qualquer complementação em prol do Fisco Estadual.

Desse modo, voto para confirmar a decisão prolatada em 1ª Instância, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA e ato contínuo, declarada a EXTINÇÃO do processo em face ao pagamento, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

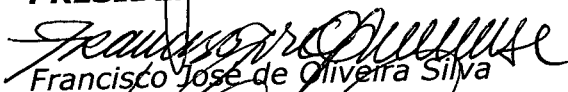
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SP** **INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SP** **INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, manter a **parcial procedência** da acusação fiscal, conforme decisão tomada na 12ª Sessão Extraordinária, realizada em 16 de fevereiro de 2009 (consignada na Resolução nº 294/2009), e a extinção do saldo remanescente, uma vez que esses valores, não estando o processo definitivamente julgado, foram remetidos por força do disposto no art. 4º, da Lei nº 14.505, de 18 de novembro de 2009 - REFIS. Tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petlinkar
CONSELHEIRA RELATORA

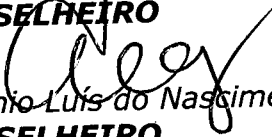

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Azevedo Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO